

PROCESSO - A. I. N° 206987.0061/03-6
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e MINERAÇÃO CORCOVADO DO NORDESTE LTDA.
RECORRIDOS - MINERAÇÃO CORCOVADO DO NORDESTE LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 2^a JJF n° 0256-02/04
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 29/10/2004

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0275-12/04

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. **a)** LIVROS CIAP E REGISTRO DE APURAÇÃO ESPECIAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO, QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. Multa por descumprimento de obrigação tributária de natureza acessória. Fatos não contestados. Modificação da multa aplicada. **b)** DIVERGÊNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS FISCAIS E OS LANÇAMENTOS NO LIVRO DE APURAÇÃO. Repercussão na conta corrente fiscal decorrente das diferenças de alíquotas e créditos fiscais indevidos, relativamente a materiais de uso e consumo e/ou imobilizado. Excluídos os valores relativos a “explosivos”, por se tratar de insumos, subsistindo em parte a autuação. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Decisão unânime. Recurso Voluntário NÃO PROVIDO. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo em face da Decisão proferida no Acórdão n° 0256-02/04 da 2^a JJF que decidiu pela Procedência em Parte do Auto de Infração em epígrafe, e de Recurso de Ofício em razão do julgamento ter desonerado o contribuinte de parte do débito exigido no lançamento, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99.

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/09/2003, para reclamar o valor de R\$ 80.143,75, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de agosto de 1998; junho a agosto, e dezembro de 2002, sujeitando-se à multa no valor de R\$ 13.209,59, conforme demonstrativos às fls. 33 e 33-A.
2. Deixou de autenticar nos prazos regulamentares os livros de Registro de Entradas, Saídas e de Apuração do ICMS referentes aos exercícios de 2000/2001/2002, todos escriturados por processamento de dados, sujeitando-se à multa no valor de R\$ 50,00.
3. Deixou de apresentar os livros CIAP e livro de Registro de Apuração de ICMS especial, no prazo estipulado, conforme Termo de Intimação à fl. 38, sujeitando-se à multa no valor de R\$200,00.
4. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$ 66.539,27, em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais, decorrente da falta de lançamento no RAICMS, na coluna Outros Débitos dos valores correspondente a diferença de alíquotas

pelas aquisições de materiais de consumo e imobilizado, e pela utilização indevida de créditos fiscais sobre aquisições de materiais de consumo, e utilização a mais de créditos fiscais referente a bens do ativo imobilizado, alusivo aos exercícios de 2001 e 2002, conforme demonstrativos às fls. 07 a 32.

5. Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), relativa ao mês de dezembro de 2002, sujeitando-se à multa no valor de R\$ 140,00.
6. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de dezembro de 2002, sujeitando-se à multa no valor de R\$ 4,89, conforme demonstrativo à fl. 34.

O sujeito passivo, através de advogado devidamente habilitado, apresentou, tempestivamente, sua defesa às fls. 273 a 277, declarando que concordou por recolher os valores relativos às infrações 1, 2, 3, 5 e 6, informando que os respectivos débitos já foram objetos de parcelamento junto à Inspetoria de Itaberaba.

De referência à infração 4, o recorrente aduziu que a mesma não pode prosperar em razão de irregularidades na apuração do débito, tendo formulado sua impugnação.

Levado a julgamento a 2^a JJF decidiu pela Procedência em Parte do Auto de Infração com base no seguinte voto:

"Na análise das peças que compõem o processo, observo que das seis infrações contempladas no Auto de Infração, o autuado se insurgiu apenas no tocante à infração 04, concordando em proceder o recolhimento dos valores de R\$13.209,59 (infração 1); R\$50,00 (infração 2); R\$ 200,00 (infração 3); R\$ 140,00 (infração 5) e R\$ 4,89 (infração 6).

Quanto a infração impugnada, relativa a falta de recolhimento do ICMS no total de R\$ 66.539,27, o débito decorre da repercussão na conta corrente fiscal nos exercícios de 1998 a 2002, sob acusação de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais, em virtude da falta de lançamento no RAICMS, na coluna Outros Débitos dos valores correspondente a diferença de alíquotas pelas aquisições de materiais de consumo e imobilizado; pela utilização indevida de créditos fiscais sobre aquisições de materiais de consumo; e utilização a mais de créditos fiscais referente a bens do ativo imobilizado.

O refazimento da conta corrente fiscal tomou por base as notas fiscais discriminadas nos demonstrativos analíticos constantes às fls. 7 a 33, tendo o sujeito passivo reconhecido que realmente utilizou indevidamente parte dos créditos fiscais, e deixou de proceder em parte o lançamento nos livros fiscais de parte do diferencial de alíquotas, nas aquisições de mercadorias para uso e consumo e para o ativo imobilizado, conforme planilhas às fls. 281 a 301.

Através dos demonstrativos às fls. 281 a 301, foi reconhecido pelo autuado a utilização indevida de créditos fiscais e a falta de complementação de alíquota nas aquisições de mercadorias para uso e consumo. Com relação a diferença de alíquota e a utilização indevida de créditos fiscais sobre aquisições de produtos para o ativo imobilizado constantes nos demonstrativos às fls. 29 a 32, o autuado admitiu que deixou de observar a regra prevista no § 17, inciso I, do artigo 93 do RICMS/97.

Quanto à parte impugnada, foi acostada ao Recurso defensivo a planilha nº 2 intitulada de DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO CONSIDERADO INDEVIDO PELO AUTUANTE (docs. fls. 302 a 309),

na qual foram relacionadas todas as notas fiscais relativas a aquisições dos seguintes produtos: espoleta-explosivo; cordel-explosivo; dinamite; estopim-explosivo; britapim-explosivo e mantopim-explosivo, que foi alegado pelo autuado que são materiais explosivos utilizados no processo de perfuração e corte da rocha, e também os produtos luva; broca; rebolo; eletrodo; barra; disco de atrito; polia; filtro; acessório para máscara e fio diamantado, que são materiais utilizados na perfuratriz para perfurar a rocha.

Portanto, a questão se resume exclusivamente se os citados produtos se enquadram no conceito de produtos intermediários utilizado no processo de fabricação. Tomando-se por base a jurisprudência do CONSEF em processos sobre o mesmo assunto, a exemplo do Acórdão nº JJF nº 0127-02/04 desta Junta de Julgamento fiscal, concluo que devem ser considerados como insumos os produtos espoleta-explosivo; cordel-explosivo; dinamite; estopim-explosivo; britapim-explosivo e mantopim-explosivo, e como materiais de uso e consumo os produtos anel, porca, bucha, tirante, eixo, luva, broca, rebolo, eletrodo, barra, disco atrito, polia, filtro, acessório para máscara e fio diamantado, pois tais produtos por não se desgastarem no processo produtivo não ensejam o direito a apropriação dos respectivos créditos fiscais, e estão sujeitos a complementação de alíquotas nas aquisições interestaduais.

Desta forma, a planilha à fl. 28 fica modificada conforme demonstrativos abaixo:

QUADRO 1

MESES	DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS				CRÉDITO INDEVIDO			
	RECONHEC	USO/CONS.	INSUMOS	TOTAL	RECONHEC.	USO/CONS.	INSUMOS	TOTAL
	Fls.293/301	Fls.302/309	Fls.302/309	Fls.7/15	Fls.281/292	Fls.302/309	Fls.302/309	Fls.16/27
Jan/98								1.201,52
Mar/98			522,70	522,70				1.303,16
Mai/98								296,29
Jun/98								544,83
Jul/98								1.568,19
Set/98								795,45
Out/98	12,32		-	12,32	8,62	106,42	820,31	935,35
Nov/98	61,17		-	61,17	42,82		-	42,82
Dez/98								583,82
TOTAIS	73,49	-	522,70	596,19	51,44	106,42	7.113,57	7.271,43
Jan/99			492,00	492,00				422,30
Mar/99			493,80	493,80	68,41			345,46
Ago/99								2.851,93
Out/99								828,20
Nov/99					147,05			455,18
TOTAIS	-	-	985,80	985,80	215,46	-	4.903,07	5.118,53
Fev/00								542,54
Mar/00	137,26		-	137,26	96,08			638,16
Abr/00					86,97			791,32
Mai/00					143,33			846,77
Jul/00								1.233,35
Ago/00								941,80
Out/00			526,35	526,35				1.865,92
Nov/00						368,44		368,44
Dez/00								1.355,92
TOTAIS	137,26	-	526,35	663,61	326,38	368,44	8.215,78	8.910,60
Jan/01			51,00	51,00				35,70
Fev/01								2.544,47

<i>Mar/01</i>							1.468,37	1.468,37
<i>Abr/01</i>							831,72	831,72
<i>Mai/01</i>							849,99	849,99
<i>Jun/01</i>							1.770,55	1.770,55
<i>Ago/01</i>							1.230,38	1.230,38
<i>Set/01</i>	1.020,60	414,49		1.435,09	4.566,44	290,15	1.527,11	6.383,70
<i>Out/01</i>	552,25	341,60		893,85	1.863,92	351,04	1.439,81	3.654,77
<i>Nov/01</i>	1.714,54	1.272,94	275,50	3.262,98	4.071,34	972,56		5.043,90
<i>Dez/01</i>	840,66	1.599,80		2.440,46	1.125,32	1.119,86		2.245,18
TOTAIS	4.128,05	3.628,83	326,50	8.083,38	11.627,02	2.733,61	11.698,10	26.058,73
<i>Jan/02</i>	821,81	838,00	63,43	1.723,24	7.144,41	719,11		7.863,52
<i>Fev/02</i>	1.201,07	259,88		1.460,95	2.540,55	287,11		2.827,66
<i>Mar/02</i>	2.379,88	3.177,43		5.557,31	3.375,89	2.224,20		5.600,09
<i>Abr/02</i>	398,00	2.185,06		2.583,06	582,68	1.656,79	1.242,02	3.481,49
<i>Mai/02</i>	1.237,12	4.438,70		5.675,82	1.440,76	3.268,92	2.076,98	6.786,66
<i>Jun/02</i>	1.470,37	447,70		1.918,07	2.325,41	448,36		2.773,77
<i>Jul/02</i>	1.235,66	971,67	717,76	2.925,09	5.470,98	680,18	2.192,15	8.343,31
<i>Ago/02</i>	3.065,35	1.350,04		4.415,39	2.702,97	1.014,01	1.513,99	5.230,97
<i>Set/02</i>	1.593,19	3.190,43		4.783,62	1.986,48	2.233,29		4.219,77
<i>Out/02</i>	631,68	3.288,74		3.920,42	1.102,38	2.302,12	2.105,87	5.510,37
<i>Nov/02</i>	951,99	1.693,96		2.645,95	2.011,45	3.052,36		5.063,81
TOTAIS	14.986,12	21.841,61	1.498,95	37.608,92	30.683,96	17.886,45	9.131,01	57.701,42

Esclarecimentos sobre as colunas constantes no quadro: na coluna RECONHEC. foram consignados os valores acatados pelo autuado, conforme documentos às fls. 293 a 301 e 281 a 292. Na coluna USO/CONSUMO, os valores se referem a anel, porca, bucha, tirante, eixo, luva, broca, rebolo, eletrodo, barra, disco atrito, polia, filtro, acessório para máscara e fio diamantado, os quais não se enquadram no conceito de produtos intermediários. Já a coluna INSUMOS constam os valores relativos a explosivos.

QUADRO 2

MESES	MAT.DE CONSUMO		IMOBILIZADO		TOTAL	TOTAL ACUMUL.	SD.CRED. LRAICMS	SALDO ACUMUL.
	DIF.ALIQ.	C.INDEV.	DIF.ALIQ.	C.INDEV.				
<i>Jan/98</i>					-	-	48.064,20	48.064,20
<i>Fev/98</i>					-	-	48.165,12	48.165,12
<i>Mar/98</i>					-	-	53.822,91	53.822,91
<i>Abr/98</i>					-	-	58.433,06	58.433,06
<i>Mai/98</i>					-	-	60.179,20	60.179,20
<i>Jun/98</i>					-	-	62.796,59	62.796,59
<i>Jul/98</i>					-	-	64.287,88	64.287,88
<i>Ago/98</i>					-	-	65.714,93	65.714,93
<i>Set/98</i>					-	-	69.265,77	69.265,77
<i>Out/98</i>	12,32	115,04			127,36	127,36	77.263,71	77.136,35
<i>Nov/98</i>	61,17	42,82			103,99	231,35	72.689,58	72.458,23
<i>Dez/98</i>					-	231,35	75.974,36	75.743,01
<i>Jan/99</i>					-	231,35	7.990,63	7.759,28
<i>Fev/99</i>					-	231,35	82.255,87	82.024,52
<i>Mar/99</i>		68,41			68,41	299,76	85.365,60	85.065,84
<i>Abr/99</i>					-	299,76	92.666,27	92.366,51
<i>Mai/99</i>					-	299,76	97.655,13	97.355,37
<i>Jun/99</i>					-	299,76	100.235,29	99.935,53
<i>Jul/99</i>					-	299,76	103.324,74	103.024,98
<i>Ago/99</i>					-	299,76	109.304,98	109.005,22
<i>Set/99</i>					-	299,76	112.342,10	112.042,34

<i>Out/99</i>				-	299,76	115.324,11	115.024,35
<i>Nov/99</i>		147,05		147,05	446,81	117.668,98	117.222,17
<i>Dez/99</i>				-	446,81	119.407,54	118.960,73
<i>Jan/00</i>				-	446,81	121.270,26	120.823,45
<i>Fev/00</i>				-	446,81	123.719,77	123.272,96
<i>Mar/00</i>	137,26	96,08		233,34	680,15	126.506,83	125.826,68
<i>Abr/00</i>		86,97		86,97	767,12	126.872,92	126.105,80
<i>Mai/00</i>		143,33		143,33	910,45	134.138,11	133.227,66
<i>Jun/00</i>				-	910,45	135.371,84	134.461,39
<i>Jul/99</i>				-	910,45	138.622,27	137.711,82
<i>Ago/00</i>				-	910,45	138.859,28	137.948,83
<i>Set/00</i>				-	910,45	143.639,95	142.729,50
<i>Out/00</i>				-	910,45	147.634,37	146.723,92
<i>Nov/00</i>		368,44		368,44	1.278,89	149.895,92	148.617,03
<i>Dez/00</i>				-	1.278,89	153.334,98	152.056,09
<i>Jan/01</i>				-	1.278,89	10.192,15	8.913,26
<i>Fev/01</i>		1.620,00	1.296,26	2.916,26	4.195,15	13.570,93	9.375,78
<i>Mar/01</i>		-	-	-	4.195,15	15.968,40	11.773,25
<i>Abr/01</i>		30,00	27,00	57,00	4.252,15	19.932,74	15.680,59
<i>Mai/01</i>		7,00	171,54	178,54	4.430,69	23.131,85	18.701,16
<i>Jun/01</i>		-	-	-	4.430,69	24.637,61	20.206,92
<i>Jul/01</i>		-	-	-	4.430,69	24.637,61	20.206,92
<i>Ago/01</i>		-	-	-	4.430,69	27.230,06	22.799,37
<i>Set/01</i>	1.435,09	4.856,59	46,00	52,90	6.390,58	10.821,27	33.711,76
<i>Out/01</i>	893,85	2.214,96	30,00	36,00	3.174,81	13.996,08	34.592,39
<i>Nov/01</i>	2.987,48	5.043,90	2.145,00	2.030,73	12.207,11	26.203,19	42.753,33
<i>Dez/01</i>	2.440,46	2.245,18	159,00	206,71	5.051,35	31.254,54	44.482,55
<i>Jan/02</i>	1.659,81	7.863,52	-	-	9.523,33	40.777,87	51.323,46
<i>Fev/02</i>	1.460,95	2.827,61	40,00	16,34	4.344,90	45.122,77	49.005,11
<i>Mar/02</i>	5.557,31	5.600,09	10,00	14,50	11.181,90	56.304,67	53.482,73
<i>Abr/02</i>	2.583,06	2.239,47	425,73	643,19	5.891,45	62.196,12	54.703,72
<i>Mai/02</i>	5.675,82	4.709,68	-	-	10.385,50	72.581,62	58.681,11
<i>Jun/02</i>	1.918,07	2.773,77	75,00	120,01	4.886,85	77.468,47	62.803,55
<i>Jul/02</i>	2.207,33	6.151,16	-	-	8.358,49	85.826,96	72.323,96
<i>Ago/02</i>	4.415,39	3.716,98	1.885,51	3.205,67	13.223,55	99.050,51	85.113,96
<i>Set/02</i>	4.783,62	4.219,77	-	-	9.003,39	108.053,90	88.769,96
<i>Out/02</i>	3.920,42	3.404,50	-	-	7.324,92	115.378,82	92.048,40
<i>Nov/02</i>	2.645,95	5.063,81	-	-	7.709,76	123.088,58	104.800,40
<i>Dez/02</i>		-	-	-	-	123.088,58	104.547,26
							4.789,10

Este quadro diz respeito ao refazimento do demonstrativo à fl. 28, com a exclusão dos valores relativos a explosivos, e a manutenção dos valores dos materiais de uso e consumo constante no Quadro 1, reconhecido pelo autuado, e também os não reconhecidos.

Ante o exposto, voto PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no valor de R\$36.284,90, permanecendo inalterado os valores relativos aos itens 01, 02, 05 e 06; modificado o item 04 conforme demonstrativo abaixo, e retificada a multa do item 03 para o valor de R\$90,00, tendo em vista que não foi atendida a apenas uma intimação conforme doc a fl. 38.”

**DEMONSTRATIVO DO DÉBITO
INFRAÇÃO 04 - 03.01.04**

DATA OCOR.	DATA VENCTO.	B. DE CÁLCULO	ALIQ.(%)	MULTA (%)	VR.DO DÉBITO	ITEM
31/03/02	09/04/02	13.423,18	17	60	2.281,94	4
30/04/02	09/05/02	27.473,29	17	60	4.670,46	4
31/05/02	09/06/02	37.694,76	17	60	6.408,11	4

30/06/02	09/07/02	4.496,53	17	60	764,41	4
30/09/02	09/10/02	27.170,71	17	60	4.619,02	4
30/10/02	09/11/02	23.802,82	17	60	4.046,48	4
TOTAL DO DÉBITO						22.790,42

Inconformado com a Decisão de 1ª Instância o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário às fls. 409 a 414, alegando em síntese:

1. Que o recorrente é empresa exploradora do ramo de extração de granito em bloco, para tanto adquire, dentro deste e de outros Estados da Federação, produtos que são utilizados no processo de extração da rocha, objeto de sua produção.
2. Que dentre esses produtos o autuante glosou aqueles que, no seu entendimento, seriam classificados como *materiais de consumo*, caracterizados como *materiais explosivos*, utilizados no processo de produção, a exemplo de: dinamite, espoleta, cordel, estopim, britapim, mantopim, mantespo, etc. e aqueles materiais utilizados no processo de perfuração e corte da rocha, tais como: perfuratrizes, eletrodos, luvas e brocas.
3. Sustentou o recorrente que a aquisição de ambos os produtos abriga-se na hipótese prevista no art. 93, I e § 1º do RICMS, estando, todos eles, sujeitos à constituição do crédito fiscal.
4. Que a Decisão alvejada é equivocada uma vez que determinou tão-somente a exclusão dos produtos relativos a explosivos, constantes do Auto de Infração.
5. Que apesar da jurisprudência invocada pela 2ª JJF a matéria já foi objeto de exaustivas discussões em sede deste CONSEF e transcreve julgado e Parecer da ASTEC em processos semelhantes.
6. Que a característica marcante dos produtos em discussão é a de que são exauridos no processo de perfuração e corte da rocha.
7. Que tais produtos, ao contrário da conclusão da Junta de Julgamento Fiscal “*a quo*” efetivamente se desgastam em contato com o produto final; que os referidos produtos não fogem da similitude e da finalidade dos próprios explosivos, pois se estes são utilizados para romper o bloco bruto da rocha, aqueles o são para, neste mesmo bloco, abrir os orifícios onde se instalará a carga explosiva, além de darem o acabamento ao bloco, moldando-o à forma do produto final, e a função das perfuratrizes, eletrodos, luvas e brocas é exatamente esta. Logo, ambos os produtos (explosivos e de perfuração e corte) são consumidos em contato direto com o produto final e se desgastam em função deste contato e assim só lhes cabe a classificação de insumos do processo produtivo.
8. Que todos os produtos contidos nas notas fiscais de entrada, relacionados no demonstrativo juntando com a defesa (planilha nº 2), são insumos para emprego no processo de produção/extração, estando, pois sujeitos à constituição do crédito fiscal já que todos eles são consumidos no decorrer e em razão deste processo.

O recorrente, em conclusão, pede pelo provimento de seu Recurso Voluntário para excluir dos levantamentos fiscais originais as notas fiscais relativas aos produtos utilizados no processo de perfuração e corte de rocha tais como: anel, porca, bucha, tirante, eixo, luva, broca, rebolo, eletrodo, barra, disco de atrito, polia, filtro, acessório para máscara e fio diamantado, constituindo-se o crédito fiscal em seu favor.

Encaminhados os autos à PGE/PROFIS, esta se manifestou através da ilustre procuradora Maria José Coelho Lins de A. Sento Sé, às fls. 417 e 418, pelo conhecimento e Não Provimento do Recurso Voluntário, na forma seguinte:

“O cerne do item 4 do lançamento reside na falta de recolhimento do ICMS, em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais, decorrente da falta de lançamento no RAICMS, dos valores correspondentes a diferença de alíquota pelas aquisições de materiais de consumo e imobilizado, e pela utilização indevida de créditos fiscais sobre aquisições de materiais de consumo.

Da análise das razões expendidas no Recurso, consideramos ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do acórdão recorrido. Em verdade, o contribuinte não apresenta nenhum argumento novo capaz de descharacterizar o acerto do procedimento fiscal fulcrado nos termos da Lei nº 7.014/96 e do RICMS/97 e na jurisprudência consolidada no Egrégio CONSEF.

Convém salientar por oportuno, que a matéria objeto do lançamento já foi por demais analisada pelo CONSEF, qual seja, o caráter de produto intermediário envolvido diretamente no processo de produção e o denominados materiais de consumo. Com efeito os materiais cogitados pelo recorrente (luva, broca, máscara etc) não ostentam, efetivamente, a condição de insumo.”

VOTO

Inicialmente passo a analisar o Recurso de Ofício interposto em razão de ter sido modificado o item 4 do Auto Infração e retificada a multa do item 3 para o valor de R\$90,00. No tocante à infração 4 a questão se resume exclusivamente se os produtos ali elencados se enquadram no conceito de produtos intermediários utilizados no processo de fabricação. Acompanhando o pronunciamento da PGE/PROFIS entendo que resta comprovada a falta de recolhimento do ICMS em função da divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais, em razão da falta de lançamento no RAICMS, dos valores correspondentes à diferença de alíquota pelas aquisições de materiais de consumo e imobilizado e pela utilização indevida de créditos fiscais sobre aquisições de materiais de consumo, prevalecendo o demonstrativo constante da decisão da JJF. De referência à multa do item 3 esta foi retificada para o valor de R\$90,00 considerando-se que não foi atendida apenas uma intimação conforme doc. a fl. 38. A matéria não comporta revisão do Julgado por esta instância superior administrativa, ficando mantida a Decisão da Junta. Assim, voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, a questão se resume em definir se os produtos espoleta explosivo; cordel-explosivo; dinamite; estopim – explosivo; britapim - explosivo e mantopim – explosivo são materiais explosivos utilizados no processo de perfuração e corte da rocha e também os produtos luva; broca; rebolo; eletrodo; barra; disco de atrito; polia, filtro, acessório para máscara e fio diamantado, que são materiais utilizados na perfuratriz para perfurar a rocha, se enquadram no conceito de produtos intermediários utilizados no processo de fabricação.

Com base na jurisprudência do CONSEF em processos similares a exemplo do Acórdão JJF nº 0127-02/04 entendo que não devem ser considerados como insumos os produtos referidos uma vez que os mesmos não se desgastam no processo produtivo, não ensejando, consequentemente, ao recorrente o direito à apropriação dos respectivos créditos fiscais, estando sujeitos à complementação de alíquotas nas aquisições interestaduais.

Voto, assim, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário mantendo-se inalterada a decisão recorrida que julgou procedente em parte o Auto de Infração

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e, em decisão não unânime, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206987.0061/03-6, lavrado contra MINERAÇÃO CORCOVADO DO NORDESTE LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$22.790,42, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no valor total de R\$13.494,48, sendo R\$812,85, atualizado monetariamente, R\$12.401,63, com os devidos acréscimos legais, e R\$280,00, previstas no art. 42, IX, XI, XX, “a” e XXII, da citada lei.

VOTO VENCEDOR: Conselheiros (as) Maria do Carmo Santana Marcelino Menezes, Álvaro Barreto Vieira e César Augusto da Silva Fonseca.

VOTO VENCIDO: Conselheiros José Carlos Barros Rodeiro e Tolstoi Seara Nolasco.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2004.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

MARIA DO CARMO SANTANA MARCELINO MENEZES - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS